pwc

Tax Intelligence



Reforma Tributária sobre o consumo

30 de agosto de 2024 | Edição Especial nº 07

PLP nº 68: Regulamentação da Emenda Constitucional nº 132

Setor de Mineração

Reforma Tributária: alguns dos impactos no Setor de Mineração

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária (vide Tax Intelligence (TI) nº 26), estabeleceu um prazo de 180 dias para que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional projetos de lei a fim de regulamentar os seus termos.

Atendendo a esse prazo, o Poder Executivo protocolou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, definindo os novos tributos previstos na EC nº 132/2023 (IBS, CBS e IS) e os mecanismos de crédito e restituição do IBS e da CBS, disciplinando o período de transição e instituindo os regimes especiais e todos os outros principais temas da Reforma Tributária (vide TI nº 32). Esse PLP substitutivo foi aprovado na Câmara dos Deputados em 10 de julho de 2024 (vide TI Express nº 17).

Apresentamos, neste TI, as principais repercussões deste PLP nº 68/2024 **no Setor de Mineração**.

A mineração ocupa um papel único entre as indústrias globais. As principais empresas de mineração estão ajudando a alimentar o mundo enquanto iluminam o caminho para um futuro de baixo carbono e fornecem materiais para o desenvolvimento de infraestrutura e necessidades do consumidor. Atualmente, a cadeia do Setor de Mineração se beneficia com diversos regimes e incentivos fiscais no País, sobretudo para ICMS, PIS e Cofins, o que analisaremos em maiores detalhes a seguir.

Dessa forma, é salutar observar a evolução legislativa no âmbito das discussões da Reforma Tributária, em especial as disposições do novo regime tributário sobre o consumo no Brasil, que sejam aplicáveis ao Setor de Mineração, com suas correspondentes particularidades. É sobre isso que trataremos neste documento.



Recapitulando as principais mudanças da EC nº 132

Extinção de quatro tributos e redução da alíquota geral do IPI a zero. O IPI será mantido, fora da abrangência da ZFM, para os produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM.

Tributos extintos:

- PIS
- Cofins
- ICMS
- ISS

Criação de três novos tributos:

IVA Dual

1. Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) - Federal
2. Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - Subnacional (Estados, Distrito Federal e Municípios)

3. Imposto Seletivo (IS) - Federal

Nova contribuição dos estados: competência atribuída aos estados para instituírem contribuições sobre produtos primários e semielaborados, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição às contribuições a fundos estaduais existentes em 30 de abril de 2023, estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS. Deve ter alíquota não superior e base de cálculo não mais ampla que as das respectivas contribuições a fundos substituídas e será extinta em 31 de dezembro de 2043.

Período de transição previsto na EC: coexistência dos dois sistemas tributários – tributos antigos e novos recolhidos em paralelo

2026

- "Fase de teste" da sistemática, na qual o IBS terá alíquota de 0,1% e a CBS de 0,9%, com dedução dos valores devidos de PIS/Cofins.

2027

- Início da cobrança da CBS na sua alíquota plena e extinção de PIS/Cofins.
- Redução das alíquotas do IPI a zero como regra geral.
- Início da cobrança do IS.

2028

- O IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% e municipal de 0,05%, e a CBS será reduzida em 0,1%.

2029

2032

- Alíquotas do ICMS e ISS serão reduzidas gradativamente.
- Benefícios ou incentivos de ICMS e ISS serão reduzidos nas mesmas proporções das reduções das alíquotas desses impostos até 2032, último ano de suas existências.

2033

- Adoção plena do novo sistema de tributação sobre o consumo.

IBS e CBS no PLP nº 68

Sistemática prevista com repercussão no Setor de Mineração

Incidência ampla

- Operações onerosas com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços, decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico.

Sujeito passivo

- O contribuinte é o fornecedor que realiza operações com bens minerais.

Momento de ocorrência do fato gerador

Operações com bens (minerais) ou serviços: como regra geral, no fornecimento ou pagamento, o que ocorrer primeiro.

Não incidência

- Transmissão de participação societária, incluindo alienação*.
- Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital*.

  * Salvo nas transmissões de bens cujo (i) contribuinte tenha apropriado créditos e (ii) cuja transação seja com sócio não contribuinte do sistema regular.

- Rendimentos financeiros e operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros.

Base de cálculo

Valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, à exceção de:

- IBS, CBS e IPI incidentes sobre a operação, **ou seja, esses tributos não irão compor a Receita Bruta das entidades;**
- descontos incondicionais;
- na transição, os valores incidentes a título de ICMS, ISS, PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação.

Local da operação

Considera-se local da operação:

- local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material: local da prestação do serviço.

Apuração e pagamento

Período de apuração mensal podendo ser reduzido por regulamento; apuração e pagamentos centralizados, consolidando as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

Transferência de créditos para terceiros

Vedada a transferência de créditos, ressalvadas as hipóteses de sucessão universal, de fusão, cisão e incorporação.

Regra anti-abuso sobre derivativos

Considerando que os derivativos são muito usados em empresas produtoras de *commodities*, como é o caso da mineração, é válido mencionar que o PLP prevê regra anti-abuso no sentido de que, caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, total ou parcialmente, o valor de uma operação, o ganho no derivativo será computado na base de cálculo do IBS e da CBS.

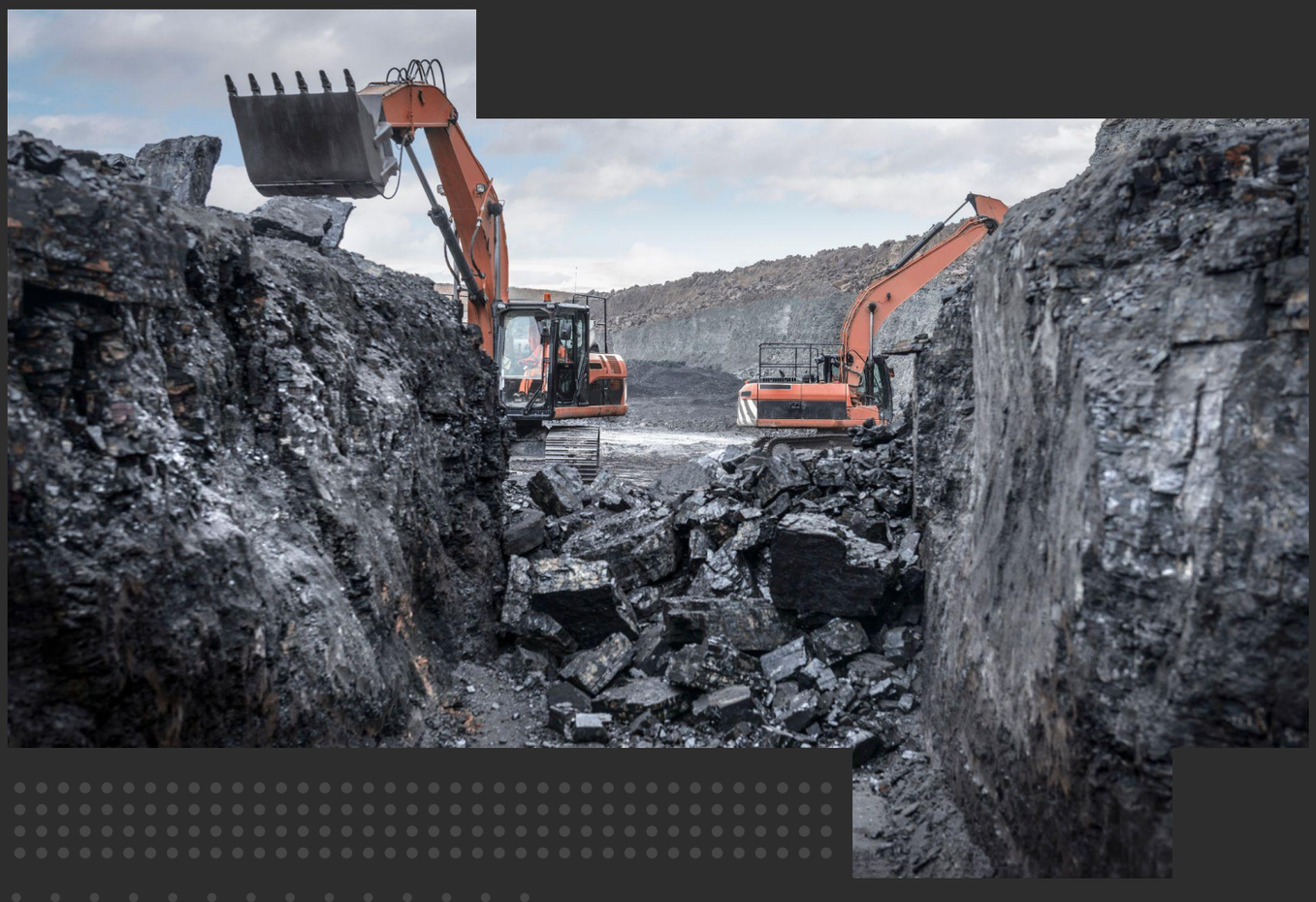
IBS e CBS no PLP nº 68

Sistemática prevista com repercussão no Setor de Mineração

Regimes Especiais (desoneração na aquisição de determinados bens e serviços)

- **Reidi:** suspensão do IBS e da CBS, com possibilidade de conversão em alíquota zero, na aquisição interna ou importação de ativo imobilizado, destinados à obras de infraestrutura.
- **Reporto (quando a empresa tem também porto próprio):** suspensão do IBS e da CBS, com possibilidade de conversão em alíquota zero, na aquisição interna ou importação de máquinas e equipamentos para utilização exclusiva na execução de serviços portuários.
- **Desoneração de bens de capital:** ademais, foi criado um regime especial mais amplo, denominado de "desoneração", em que determinados bens de capital poderão ser importados ou adquiridos internamente com suspensão do IBS e da CBS, com a possibilidade de conversão em alíquota zero. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir as suas hipóteses, assim como os bens alcançados e o prazo do benefício. Esse regime se aplica de imediato a máquinas e equipamentos e veículos autopropulsados pesados destinados ao ativo imobilizado.
- **Recof:** suspensão do IBS e da CBS na importação/aquisição de bens enquanto estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento. O PLP classifica expressamente o Recof como regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento.
- ***Drawback*:** considerado com um regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento. Suspensão do IBS e da CBS na importação/aquisição de bens e serviços que estiverem sujeitos a esse regime. O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a admissão de bens materiais e serviços no regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão. **Não se aplicam ao IBS e à CBS as modalidades de isenção e de restituição do *drawback*.**
- **ZPE**: suspensão do IBS e da CBS, com possibilidade de conversão em alíquota zero, na importação ou aquisição interna de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação ("ZPE").

- Não há regimes especiais correspondentes ao atual diferimento do ICMS na aquisição interna (dentro do Estado) ou importação de determinados insumos a serem empregados na atividade de mineração, tampouco a suspensão do IPI, do PIS e da Cofins quando os insumos são utilizados por empresa preponderantemente exportadora.



IBS e CBS no PLP nº 68

Ressarcimento de créditos tributários (regime novo e regime atual)

Ressarcimento de saldos credores de IBS/CBS

O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

Prazos para apreciação do pedido de ressarcimento

- Até 30 dias para para contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, alcançando o IBS e a CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado, assim como os pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal (últimos 24 meses) da diferença entre os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte e os débitos incidentes sobre as suas operações.
- Até 60 dias para aqueles contribuintes que não estejam nos programas de conformidade e relativos aos mesmos créditos citados anteriormente.
- Até 180 dias nos demais casos.

Na ausência de manifestação sobre o pedido de ressarcimento nos prazos acima, o crédito será ressarcido ao contribuinte dentro de 15 dias.

A correção pela Taxa Selic acontece a partir do 76º dia subsequente ao encerramento da respectiva apuração até o dia anterior ao do ressarcimento.

Ressarcimento de saldos credores de ICMS, PIS e Cofins

ICMS

A EC prevê o aproveitamento dos saldos credores existentes ao final de 2032, que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, nos termos de LC, mediante a compensação com o IBS:

- pelo prazo remanescente do regime atual para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;
- em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos; e
- atualizados pelo IPCA a partir de 2033.

O PLP nº 108 veio a tratar do tema.

PIS/Cofins

Os créditos do PIS e da Cofins, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

- permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização;
- deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração do PIS e da Cofins;
- poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e
- poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, observados os demais requisitos dispostos no PLP.

Imposto Seletivo (IS)

Sistemática de incidência

Incidência

Sobre produção, extração, comercialização ou importação de **bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**.

Lista taxativa do PLP com abertura de NCMs específica. Incidência sobre: minério de ferro, petróleo bruto, gás natural (exceto quando utilizado como insumo) e carvão mineral (previsto no § 1º do art. 406, mas não consta na lista taxativa)

Não sujeito à não cumulatividade e incidirá uma única vez sobre o bem.

Alíquota

Alíquotas alteráveis por lei ordinária.

Operações com bens minerais respeitarão o percentual máximo de 0,25% (minério de ferro).

Contribuinte

- Importador
- Produtor-extrativista

Responsabilidade atribuída como regra ao proprietário, possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos do fabricante com imunidade para exportação, entre outras hipóteses.

Base de cálculo

- Valor de venda na comercialização;
- Valor de referência na transação, a ser definido em ato do Poder Executivo (cotações, índices ou preços na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou em agências governamental):
  - não onerosa ou no consumo do bem;
  - exportação de bem mineral extraído.

As regras gerais da base de cálculo também se aplicam aos casos de importação. Contudo, o tema ainda será estabelecido em lei ordinária.

O IS integrará as bases de cálculo do ICMS, ISS, IBS e CBS.

Não integram a base de cálculo do IS: ICMS (transição), IBS, CBS, o próprio IS incidente na operação e os descontos incondicionais.

Operações com partes relacionadas

Nas operações entre partes relacionadas, inexistindo valores de referência, a base de cálculo do IS não deverá ser inferior ao valor de mercado dos bens, assim entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.

Para fins do disposto no PLP 68, partes relacionadas são aquelas definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda.

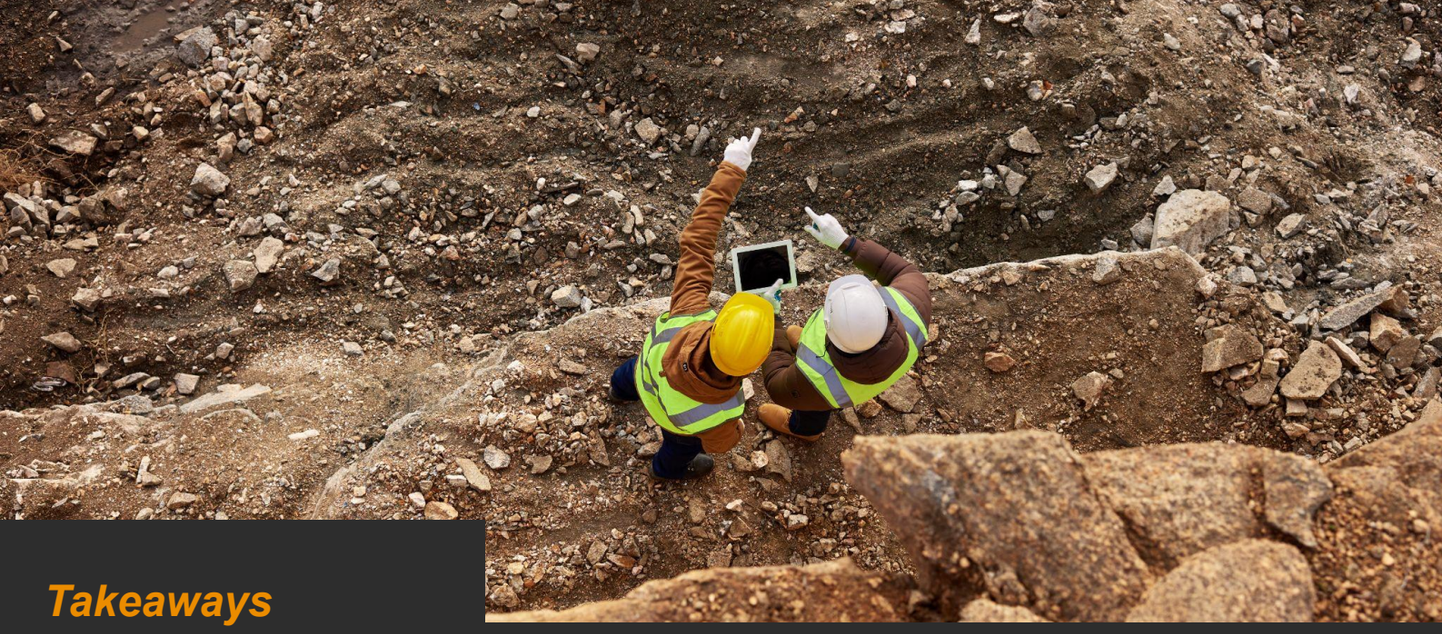
Não incidência

Como regra geral, desoneração das **exportações**, à exceção de bens minerais extraídos ou produzidos (já excepcionados pela EC, no caso, o minério de ferro, cabendo o PLP 68 ser corrigido em sua redação do art 411, I, alínea a para substituir a referência do art 405, para o art. 410).

A EC prevê que não incidirá de forma cumulativa com o IPI.

Momento do fato gerador

- A primeira comercialização
- Transferência não onerosa de bem mineral extraído ou de bem produzido
- Exportação de bem mineral extraído ou produzido
- Consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante
- A importação.



Takeaways

O Setor de Mineração tem, atualmente, resíduos tributários em sua cadeia, havendo um grande anseio de que a Reforma Tributária sobre o consumo, de fato, viabilize um formato de não cumulatividade ampla e com o devido ressarcimento dos saldos credores acumulados.

Aspectos relacionados à formação do Capex dos empreendimentos do Setor de Mineração

Como visto, atualmente, algumas empresas do Setor de Mineração gozam de incentivos fiscais federais e estaduais na formação de sua infraestrutura como: diferimento de ICMS, RECAP, Reidi (nos minerodutos, etc.), que reduzem significamente seu custo de investimento.

Para o novo regime de tributação do consumo, o PLP nº 68 também previu regimes especiais de desoneração de IBS/CBS para investimentos em imobilizado; e em alguns setores beneficiados pelo REIDI.

Diante do exposto, é esperado que esses regimes especiais de tributação tenham efeitos similares aos atualmente existentes na nova sistemática da tributação, no sentido de fomentar a aquisição (interna ou externa) de bens para o ativo imobilizado em obras de infraestrutura voltadas ao setor mineral.

Aspectos relacionados à fase operacional dos empreendimentos do Setor de Mineração

As empresas do Setor de Mineração também gozam, atualmente, de benefícios fiscais federais e estaduais aplicáveis tanto à aquisição de insumos quanto à tributação na saída de seus produtos.

Em relação aos incentivos fiscais de ICMS, aguarda-se também com certa expectativa a compensação das empresas pela perda gradual dos incentivos de ICMS por meio de um Fundo específico para esse fim. Possíveis incentivos de outros tributos extintos (PIS e Cofins) não poderão ser reproduzidos no âmbito do IBS e da CBS, a não ser que autorizados pela EC nº 132.

No mais, como visto, muitas empresas do setor acumulam créditos de ICMS, PIS e Cofins por terem a condição de exportadoras. A esse respeito, seguem algumas considerações:

- **ICMS:** a moldura das regras para o aproveitamento dos saldos credores acumulados pelos contribuintes está delimitada na própria Emenda Constitucional nº 132, que prevê, como regra geral, que os valores existentes ao final de 2032, que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, nos termos de LC, serão compensados com o IBS em 240 parcelas mensais (atualização pelo IPCA a partir de 2033), ou ressarcidos em caso de impossibilidade de compensação. Apesar da expectativa, o PLP não trouxe previsão para transferência dos referidos créditos a terceiros nem a possibilidade de ressarcimento. Nesses termos, para esse tributo, espera-se que a LC dê efetividade ao comando constitucional, prevendo mecanismo simplificado e ágil para a homologação dos créditos pelos Estados, assim como para a transferência dos saldos acumulados a terceiros, o que pode representar um incremento de caixa imediato para as empresas.
- **PIS/Cofins:** para as contribuições em questão, a EC nº 132 e o PLP nº 68 prevêem a forma de utilização dos créditos, não apropriados ou não utilizados até a sua extinção, mantendo-se a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a CBS, ou ressarcimento em dinheiro.

Quando aplicáveis os novos tributos, a expectativa é que as empresas exportadoras do setor permanecerão acumulando créditos de IBS e CBS, assim como ocorre hoje com o ICMS, PIS e Cofins.

Consta como uma boa medida a previsão de prazo de análise e restituição de saldos credores dos tributos decorrentes de aquisição de ativo imobilizado, se houver, e saldos credores decorrentes da métrica criada pelo PLP para a devolução de crédito acumulado quando ele seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal (24 meses) da diferença entre os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte e os débitos incidentes sobre as suas operações. Nesses casos, a devolução será em até 30 dias para os contribuintes em programas de conformidade, ou em 60 dias para os demais contribuintes. Já a instituição do prazo (ainda que "máximo") de 180 dias para devolução dos demais créditos pode prejudicar o bom contribuinte.

Para se manter alinhado com as boas práticas do IVA mundial, seria recomendável a revisão dessa proposição do PLP, prevendo-se um prazo máximo de restituição de 60 dias para todos os contribuintes, com atualização pela Selic compatível com os prazos de recolhimento dos tributos e sem a imposição de requisitos adicionais à necessidade de cobrança do IBS e da CBS na etapa anterior, como homologações e/ou requerimentos (a fim de que seja cumprida a promessa de não cumulatividade plena no novo sistema de tributação), suprimindo-se ainda a regra proposta de 180 dias e se obrigando, assim, a Administração Pública a fiscalizar os contribuintes de maior risco – e não todos que simplesmente acumularem créditos inesperadamente.

Quanto ao IS, a EC dispôs que sua incidência se dará sobre "produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar." Nas discussões durante o seu processo legislativo, aventou-se a incidência do IS sobre a extração de recursos minerais não renováveis. Nesse sentido, o PLP estabeleceu que o IS incidirá exclusivamente sobre o carvão mineral e sobre o minério de ferro, a um percentual máximo de 0,25%, excluindo outros bens minerais de sua incidência. Veja-se que o IS incidente sobre as extrações de minério de ferro poderá ser cobrado independentemente da destinação, o que pode inclusive reduzir as margens do produto nacional.

Outro ponto de destaque é que a base de cálculo do IS será o valor de comercialização na venda ou o valor de referência na transação não onerosa, no consumo do bem ou na exportação do bem mineral extraído, similarmente à da CFEM. A utilização do valor de referência por si só já acarreta uma complexidade adicional visto que requererá, no mínimo, ajustes de comparabilidade, como ocorria no método Pecex, para fins de cálculo dos preços de transferência. Poderia o PLP ter usado o custo de produção como base de cálculo para o consumo do bem, em respeito ao princípio da capacidade contributiva e como forma de fomentar a industrialização dos bens minerais no País.

A cobrança do IS sobre a mera extração de bens minerais não encontra paralelo em outros países. Assemelha-se aos *royalties* e a outras contribuições cobrados pelos países sobre atividades extrativistas, o que ocorre inclusive no Brasil, a exemplo da CFEM, com a qual o IS gerará indiscutível bitributação.

Saliente-se que essa possível incidência do IS cumulativa na cadeia, e de forma concomitante a CFEM, poderia ter como efeito uma majoração da carga tributária do setor de Mineração, o que traria reflexos indesejáveis em diversos outros setores da economia que utilizam o minério de ferro e seus derivados como insumos, como siderurgia, metalurgia, construção civil, automobilístico, entre tantos outros.

Quanto às novas Contribuições Estaduais que substituirão as contribuições a Fundos, incidentes sobre produtos primários e semielaborados, em tese, não aumentarão a carga já assumida pelos contribuintes, na medida em que deverão ter alíquotas não superiores e bases de cálculo não mais amplas que as das respectivas contribuições a fundo substituídas. Atualmente, o Estado de Goiás tem o Fundo Estadual de Infraestrutura (FUNDEINFRA) e o Pará tem o Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), por exemplo, que se enquadram nesse artigo da EC e afetam o Setor de Mineração.

Por fim, hoje, as empresas do setor de Mineração, em determinadas situações, podem se aproveitar de incentivos fiscais de diferimento/suspensão de ICMS, PIS e Cofins, como Recof e "*Drawback*".

Quanto a esse tema, o PLP nº 68 garantiu, pela manutenção das ZPEs e Regimes de Aperfeiçoamento, a aplicação ao IBS e à CBS de hipóteses similares às atualmente aplicáveis, de acordo com o princípio constitucional de não oneração das exportações, de modo a garantir a suspensão de tributos na importação e na aquisição no mercado doméstico de insumos utilizados na industrialização de produtos e na prestação de serviços destinados à exportação, mantendo também a necessária agilidade nos processos de exportação.

Qual deve ser o foco das empresas do Setor de Mineração neste momento?

Como temos afirmado, o impacto do novo sistema tributário sobre cada negócio deve variar por segmento empresarial e localização de cada elo na cadeia produtiva de cada empresa. No caso específico do Setor de Mineração, o PLP nº 68/2024 apresenta maior visibilidade desses impactos e a precisão das projeções durante e para além do período de transição. A análise tem de ser abrangente, primeiramente econômica, e para além de um cálculo tributário estático ou com cenários dados. Requer maior visão estratégica para consideração de reposicionamentos, tanto estratégicos quanto operacionais, que considerem diversos elementos, principalmente para quem está pretendendo investir em novos projetos de mineração no País.

É preciso antever os impactos econômicos, macro e micro, por segmento e mercado de atuação, considerando o efeito das mudanças para os novos investimentos, ambiente concorrencial, novos entrantes e considerando o impacto nas novas alíquotas efetivas na demanda dos consumidores, entre outros fatores que podem afetar substancialmente o volume e o retorno sobre investimentos.

A análise estratégica, que se iniciou em 2023 com o trâmite da PEC nº 45/2029 e com a aprovação da EC nº 132/2023 deve agora ser revisitada diante do PLP nº 68/2024 e de futuras alterações, além de, novamente, quando diante das futuras leis ordinárias. Com o PLP, macrotendências de transformação operacional já podem ser identificadas com maior clareza, e decisões estratégicas já podem ser tomadas. Quanto mais céleres, estratégicas e holísticas forem essas análises e decisões, maiores os ganhos de eficiência (não tributários) alcançáveis.

Nesse cenário, desde já, a Reforma Tributária deve ser encarada como um elemento disruptivo no contexto da estratégia das organizações, que, em função de sua abrangência e relevância deve seguir presente na agenda dos Conselhos e do *C-Level* ao longo dos próximos anos, com foco em ações como:

- revisão da estrutura societária e tributária;
- aceleração da monetização de créditos;
- trabalho no modelo de precificação;
- reavaliação da estratégia do contencioso histórico dos tributos indiretos e avaliação dos riscos e das oportunidades existentes.

A Reforma Tributária deve ser considerada como uma grande oportunidade para se estabelecer vantagem competitiva nos ambientes em que cada grupo empresarial, ou empresa, compete. Essa vantagem tende a se materializar por meio de uma abordagem holística de gestão de riscos conversíveis em oportunidades, suportada por tecnologia e análise preditiva de dados de forma integrada, a ser convertida em uma alavanca poderosa de valor para o seu negócio.



Para mais conteúdos exclusivos da PwC sobre a Reforma Tributária, acesse o nosso site.



Quer entender mais como esse assunto pode afetar o seu negócio? Fale com a PwC.

Integrantes da área de Consultoria de Tributos responsáveis por este TI:

Silvio Carvalho
silvio.carvalho@pwc.com

Sarah Maia
sarah.maia@pwc.com

Leonardo Scarioli
leonardo.scarioli@pwc.com

Vandré Pereira
Líder de Tributos para o Setor de Energia, Resources & Utilities
vandre.pereira@pwc.com

Patricia Seoane
Líder da PwC para o Setor de Mineração
patricia.seoane@pwc.com

Adriano Correia
Líder da PwC para o Setor de Energia, Resources & Utilities
adriano.correia@pwc.com

Durval Portela
Líder de Consultoria Tributária e Societária
durval.portela@pwc.com

Apoiando a sua gestão tributária na geração de resultados sustentáveis

Clique para saber mais

pwc



www.pwc.com.br

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2024 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.